



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Professora Maria Ester		
EMENTA: Recredencia a Escola Professora Maria Ester, nesta Capital, autoriza a educação infantil e renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com vigência até 31 de dezembro de 2006.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 01015188-5	PARECER Nº 0519/2002	APROVADO EM: 21.08.2002

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Lemos Pereira Cândido, diretora da Escola Professora Maria Ester, instituição privada, registrada no Cartório Melo Júnior – 3ª RPJ, livro 86403, fls.1-2, mediante processo Nº 01015188-5, requer a este Conselho o credenciamento da referida escola, a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e a autorização para ministrar a educação infantil.

Trata-se de instituição fundada em 1989, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.590.201/0001-91, mantida pelos sócios Francisco das Chagas Cândido de Oliveira e Maria de Fátima Lemos Pereira Cândido; credenciada anteriormente pelo Parecer Nº 1327/99, deste Conselho, cuja validade extinguiu-se em 31.12.2001.

O processo está devidamente instruído, ressaltando-se principalmente:

- A entidade mantenedora, como escritura do imóvel, relação dos bens patrimoniais indicação da proprietária, indicação da diretora da escola e termo de responsabilidade assinado pelas autoridades competentes referentes às condições de uso, higiene e segurança do imóvel;
- A instituição escolar, com a planta baixa do prédio, com as especificações próprias para o ensino fundamental e médio e a educação infantil, fotografias da fachada e demais dependências, relação dos móveis, equipamento e do material de escrituração escolar, plano de melhoria da biblioteca, proposta de ação administrativo-pedagógica, cópias do regimento e relação do pessoal docente com suas específicas habilitações para o magistério. Regimento escolar aprovado pela congregação da escola cuja ata encontra-se no corpo do processo; o currículo do ensino fundamental e médio obedecem à base comum nacional e acrescentam a parte diversificada, desenvolvendo-se em 800 h/a anuais e 200 dias de efetivo trabalho escolar. Ressalte-se, porém, que a direção da escola deverá providenciar os ajustes necessários no texto regimental, conforme indicado no corpo do processo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 519/2002

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I -

II -

III -

IV – Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o nosso voto é pelo recredenciamento da Escola Professora Maria Ester, pela autorização da educação infantil e pela renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com vigência até 31.12.2006.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0519/2002
SPU Nº 01015188-5
APROVADO EM: 21.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC